

Ao Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo (RS)

RODRIGO FRANCO DIAS, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 975.867.650-49 e portador do RG nº 3073070546, com sede no endereço Rua Araci Alves, 395, bairro Rio Branco, no município de Cachoeira do Sul/RS, CEP 96506-590, com endereço eletrônico rodrigodias107@gmail.com e telefone (51) 99753-6388 e **RODRIGO FRANCO DIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.065.305/0001-27, com sede na rua Araci Alves, nº 395, bairro Rio Branco, Município de Cachoeira do Sul, CEP 96.506-590; vêm, por seus procuradores signatários (Procuração - Doc. 01), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, apresentar **pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO – COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL COMPÕEM A 5ª REGIÃO COM ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DE PASSO FUNDO

1.1. O Requerente é produtor rural que desempenha sua atividade exclusivamente no município de Cachoeira do Sul/RS, sendo, por conta disso, o único e principal estabelecimento para definição da atividade da competência do juízo, para processamento do pedido de recuperação judicial, conforme disposição do art. 3º da Lei nº 11.101/05. *In verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

1.2. Com efeito, a Comarca de Cachoeira do Sul compõe a 5ª Região. As Resoluções nº 1322/2022-OE e nº 1478/2023¹ do COMAG instituíram o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, com competência para processar e julgar os pedidos de recuperação judicial e de falência relativos às comarcas integrantes das 5ª e 8ª Regiões. Vejamos:

¹ <https://www.tjrs.jus.br/novo/direito-empresarial-falencias-e-recuperacao-judicial/direito-empresarial-resolucoes-sobre-varas-empresariais/>

RESOLUÇÃO Nº 13/2022-OE

ART. 3º Autorizar, em data a ser fixada pela presidência do Tribunal de justiça, a transformação do 2º juizado da 12ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre em Juizado Regional Empresarial De Passo Fundo, que passará a ter competência sobre matéria empresarial sobre as 5ª, 7ª e 8ª regiões do Estado.

RESOLUÇÃO Nº 1478/2023-COMAG

Art. 2º A instalação do Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo, oriundo da transformação do 2º Juizado da 12ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, já autorizada pela Resolução nº 13/2022-OE e em data a ser fixada pela Presidência do Tribunal de Justiça, se dará junto à 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo.

Art. 3º O Juizado Regional Empresarial de Pelotas e o **Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo terão competência para processamento e julgamento** das ações e cartas precatórias versando sobre concordatas ainda em tramitação, recuperação judicial, a extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, cumprimento da dissolução extrajudicial, propriedade industrial e intelectual, cisão, coligação, constituição, dissolução, fusão, incorporação, liquidação e transformação das sociedades empresariais (anônima, coligadas, comandita por ações, comandita simples, conta de participação, cooperativa, dependente de autorização, em comum/de fato, estrangeira, limitada, nome coletivo, simples), bem como das ações que tratem, relativamente aos sócios das referidas sociedades, da apuração de haveres, desconsideração da personalidade jurídica vinculada a litígio decorrente da relação societária, ingresso e exclusão dos sócios na sociedade, e responsabilidade dos sócios e administradores.

1.3. A 5ª região é composta pelas seguintes comarcas, conforme divulgado no site do TJRS²: Alegrete; Bagé; Caçapava do Sul; Cacequi; **Cachoeira do Sul**; Dom Pedrito; Encruzilhada do Sul; Itaqui; Jaguarí; Lavras do Sul; Quaraí; Rio Pardo; Rosário do Sul; Santana do Livramento; Santiago; São Borja; São Francisco de Assis; São Gabriel; São Sepé; São Vicente do Sul; e Uruguiana.

1.4. Dessa forma, considerando que o município de Cachoeira do Sul integra a 5ª Região do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS é o competente para processar o presente pedido de recuperação judicial, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 11.101/05 e Resoluções nº 13/2022-OE e nº 1478/2023 do COMAG/TJRS.

² <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/administracao/corregedoria-geral-da-justica/institucional-cgj/regioes-e-comarcas/>

II. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

2.1. A exploração rural constitui atividade econômica de inegável relevância para o País, não apenas pela expressiva participação na produção agropecuária e no PIB, mas também por sua capilaridade social e pelo impacto direto em cadeias de fornecimento, logística, crédito e empregos. Ao mesmo tempo, é um ramo em que a **previsibilidade é limitada**: eventos climáticos, variações de preço das commodities, custos de insumos atrelados ao câmbio e oscilações de mercado compõem um cenário de risco recorrente, capaz de afetar, de forma imediata, a capacidade de adimplemento do produtor.

2.2. Nesse contexto, a recuperação judicial se apresenta como mecanismo de reestruturação empresarial vocacionado a preservar atividades economicamente viáveis, reorganizando o passivo e conferindo racionalidade à renegociação com credores, sob supervisão judicial. A finalidade prática do instituto, aqui, é assegurar um ambiente ordenado de negociação, que permita preservar a atividade econômica, a capacidade produtiva, evitar a descontinuidade do ciclo agrícola e impedir a pulverização de medidas individuais de cobrança, que, em regra, desorganizam o fluxo de caixa do produtor.

2.3. A evolução legislativa acompanhou essa realidade. **A Lei nº 12.873/2013 promoveu alteração relevante na Lei nº 11.101/2005** ao acrescentar parágrafos ao art. 48, incorporando ao texto legal disciplina específica relacionada ao produtor rural e à forma de comprovação exigida para o acesso ao regime recuperacional, ainda que não inscrito no registro de empresa. Essa alteração legislativa representou importante reconhecimento de que muitos produtores rurais, embora não formalmente registrados como empresários, exercem atividade econômica organizada, de forma profissional e habitual, assumindo riscos típicos da atividade empresarial, circunstância que justifica sua submissão ao regime recuperacional.

2.4. Posteriormente, **O STJ no julgamento do REsp 1.800.032/MT** consolidou o entendimento de que a ausência de inscrição prévia na Junta Comercial não constitui óbice ao pedido de recuperação judicial do produtor rural pessoa física, desde que demonstrado o exercício regular da atividade por período superior a dois anos. O ponto central passou a ser a demonstração do exercício regular da atividade rural por período superior a dois anos, como requisito material, e não a antiguidade do ato registral, que possui finalidade meramente declaratória, posto que o próprio CC permite ao produtor rural exercer a atividade na pessoa física ou sob uma forma empresarial típica, sendo em ambos os casos uma atividade regular. Ou seja, mesmo exercendo na pessoa física, o produtor rural possui uma atividade empresarial regular.

2.5. Essa compreensão foi positivada pela Lei nº 14.112/2020, com a introdução do §3º ao art. 48 da Lei nº 11.101/05, que passou a prever, de forma expressa, a possibilidade de comprovação do biênio legal por meio de documentos fiscais e contábeis próprios da atividade rural. Nos termos do referido dispositivo, o prazo mínimo de exercício da atividade rural por pessoa física pode ser comprovado mediante o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou outro registro contábil que venha a substituí-lo, bem como pela Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, desde que entregues tempestivamente. Ademais, os §§2º a 5º do artigo 48 especificam outros documentos aptos a comprovar a regularidade e a continuidade da atividade rural.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

2.6. Desse modo, extrai-se do sistema legal que o registro do produtor rural na Junta Comercial possui natureza declaratória, não sendo requisito indispensável para o acesso ao instituto da recuperação judicial. A atividade rural exercida de forma regular e organizada, ainda que anterior a eventual registro, é considerada válida para fins de atendimento aos requisitos legais. **Tal interpretação foi definitivamente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1145, no qual se firmou o entendimento de que:**

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

2.7. A orientação é clara ao atribuir ao registro natureza declaratória para fins de acesso ao procedimento, permitindo que o período de atuação anterior seja considerado

para o atendimento do requisito temporal do art. 48. Com isso, uniformizou-se a jurisprudência nacional, de modo a prestigiar a lógica do sistema recuperacional de preservar atividades viáveis e maximizar a satisfação coletiva, evitando soluções desagregadoras decorrentes de execuções individuais.

2.8. No caso concreto, o Requerente comprova o exercício da atividade rural por período superior ao exigido em lei mediante **Declarações de Imposto de Renda** (exercícios 2023 e 2024), **Livro Caixa do Produtor Rural (LCPR)**, assim como demais documentos que demonstram o desenvolvimento da atividade rural, tais como, contratos de arrendamento, notas fiscais de venda de produção agrícola (substitutivo ao bloco de produtor rural), documentos que evidenciam, de forma objetiva, a produção, a comercialização e a continuidade da atividade ao longo do tempo. Ademais, em anexo contrato social de constituição de sociedade empresaria limitada, de cunho declaratório, cumprindo o requisito de estar inscrito no registro público de empresas mercantis.

2.9. Dessa forma, estando demonstrados **(i)** o exercício regular da atividade rural por prazo superior ao biênio legal; **(ii)** o registro na junta comercial e **(iii)** a idoneidade da prova documental acerca do exercício da atividade rural, resta plenamente atendido os requisitos para processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

III. DAS RAZÕES DE FATO - CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.1. Em atendimento ao art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, o Requerente expõe as causas concretas que conduziram ao desequilíbrio econômico-financeiro ora submetido ao regime recuperacional.

3.2. O Requerente é produtor rural e Engenheiro Agrônomo, com mais de uma década de atuação no agronegócio e trajetória técnica e gerencial consolidada no setor, exercendo atualmente, de forma profissional e organizada, atividade rural de produção de grãos no município de Cachoeira do Sul/RS, mediante exploração de área arrendada de 380 hectares, integralmente destinada ao cultivo agrícola, com estrutura produtiva compatível e condução técnica direta da operação.

3.3. A formação em Agronomia (UFSM) e a atuação contínua no setor conferiram ao Requerente experiência prática em planejamento, manejo, controle de custos e tomada de decisão no ciclo produtivo, elementos que evidenciam profissionalismo e organização - atributos essenciais para a aferição da viabilidade de continuidade da unidade produtiva rural.

3.4. Após a graduação, o Requerente atuou em empresa multinacional, com vivência em agricultura de alta performance (inclusive em polos como Paraná e Mato Grosso), incorporando metodologias de gestão aplicadas a operações de grande porte. Tal histórico é relevante para demonstrar capacidade técnica e gerencial na condução da atividade rural hoje explorada.

3.5. Em 2009, retornou ao Rio Grande do Sul e estruturou consultoria voltada ao atendimento de produtores, ampliando a atuação após concluir mestrado em agricultura de precisão (2012). Esse percurso, embora antecedente, reforça a qualificação e a racionalidade econômica do Requerente na condução de atividades agropecuárias, com visão de produtividade e eficiência operacional.

3.6. A partir de 2014, passou a explorar diretamente a produção de grãos mediante arrendamento e parceria, inicialmente em Palmares do Sul/RS, migrando a operação para Cachoeira do Sul/RS em 2020, com o objetivo de aprimorar logística, controle operacional e gestão de riscos. A ampliação da área e a estruturação da operação exigiram investimentos em custeio e meios produtivos.

3.7. Mesmo diante de choques exógenos (clima e mercado), o Requerente preservou a continuidade da exploração rural e manteve a atividade produtiva em funcionamento, o que evidencia capacidade instalada e potencial de geração de caixa sob condições de normalidade. Nesse cenário, a recuperação judicial incide sobre a atividade rural produtiva ora exercida, como instrumento de preservação de atividade economicamente viável e de reorganização ordenada do passivo diretamente ligado ao ciclo agrícola, nos termos da lógica de preservação da empresa consagrada na Lei nº 11.101/2005 (art. 47).

3.8. Como é próprio do ciclo produtivo rural, a manutenção das safras demandou contratação de crédito de custeio junto a instituições financeiras e fornecedores, além de obrigações típicas relacionadas a insumos, logística e arrendamento, formando uma estrutura de passivo diretamente vinculada à janela sazonal de monetização da produção.

3.9. **No ciclo 2022/2023**, a **atividade foi afetada por estiagem** no Estado do Rio Grande do Sul, oficialmente reconhecida pelo Decreto nº 57.197³, que declarou estado de emergência em diversos municípios, inclusive Cachoeira do Sul/RS, com repercussão direta na produtividade e na capacidade de geração de caixa do Requerente. Naquele ciclo, projetava-se produtividade de 60 sacas/ha, mas a colheita efetiva foi de apenas 22 sacas/ha.

³ <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/decreto-57-197.pdf>

reduzindo a receita estimada de R\$ 3.420.000,00 para R\$ 1.086.800,00, o que representou quebra de receita de R\$ 2.333.200,00 (Doc. 20).

3.10. A frustração climática foi acompanhada por deterioração de condições de comercialização: o preço da soja atingiu patamar em torno de R\$ 130,00/saca, associado a excesso de oferta e prêmios negativos, comprimindo ainda mais a capacidade de monetização do volume efetivamente colhido. Ademais, conforme dados técnicos da EMATER/RS, a produção estadual de soja sofreu redução de aproximadamente 39,09% com produtividade média regional de 1.555 kg por hectare.

3.11. **No ciclo 2023/2024**, apesar do cenário anterior, o Requerente manteve a operação regularmente, com investimento aproximado de R\$ 2.100.000,00, sendo R\$ 617.500,00 apenas em arrendamento, com expectativa de receita de R\$ 3.200.120,00.

3.12. Ocorre que, durante a colheita, em maio de 2024, sobreveio **evento extremo de chuvas e cheias no Estado**, amplamente reconhecido, afetando de modo relevante a qualidade e o peso dos grãos, além de comprometer a dinâmica operacional da colheita. A produtividade obtida foi de 35 sc/ha e o preço caiu para abaixo de R\$ 120,00/saca, resultando em receita de R\$ 1.596.000,00, ou seja, redução de R\$ 1.604.120,00 (aprox. 50,12% do esperado), com prejuízo operacional estimado em R\$ 504.000,00. A esse cenário somaram-se juros elevados, multas e encargos financeiros incidentes sobre obrigações não adimplidas integralmente, com taxas médias de aproximadamente 2,5% ao mês.

3.13. Importa registrar que o evento de maio de 2024 não se confundiu com oscilação climática ordinária: relatório técnico oficial aponta que as chuvas e cheias extremas ocorreram de 30/04 a 24/05/2024, e que o Estado publicou o Decreto nº 57.626, de 21/05/2024, com a lista de municípios em calamidade pública (78) e em situação de emergência (340), totalizando 456 municípios, com 9.158 localidades e 206.604 propriedades impactadas (**Relatório SISPERDAS/RS**).

3.14. No meio rural, os impactos extrapolaram a produtividade e alcançaram a **infraestrutura e a logística**: foram atingidas 9.158 localidades, com prejuízos a construções e estradas, e comprometimento do escoamento em razão de estradas vicinais afetadas, situação registrada para 4.548 comunidades. Ressalte-se, ainda, que Cachoeira do Sul foi afetada conforme levantamento oficial do evento, reforçando a aderência do cenário estadual ao impacto local suportado pelo Requerente. Ademais, houve repercussão sobre logística rural, prazos de retirada/entrega, condições de armazenamento e custos operacionais, potencializando os efeitos da quebra de produtividade e pressionando o fluxo de caixa do Requerente no período de monetização da safra.

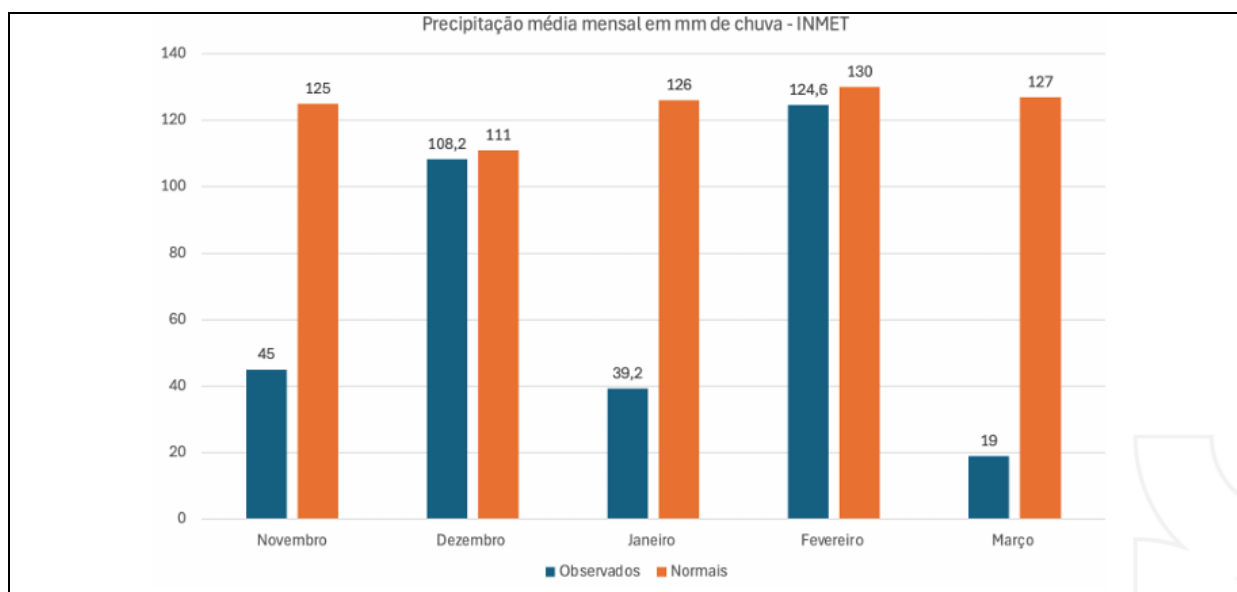
2.1 Municípios em calamidade

Os municípios em calamidade são os seguintes, organizados por região administrativa da Emater/RS-Ascar:

- **Região administrativa de Santa Maria:** Agudo, Cachoeira do Sul, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Nova Palma, Santa Maria, São João do Polêsine, São Martinho da Serra.

(Informações retiradas do Boletim nº 01 de maio de 2024 do portal do Estado do RS)⁴

3.15. **Na safra 2024/2025**, a continuidade da atividade rural dependeu de renegociações com fornecedores e instituições financeiras, com abertura de novos créditos para implementação do plantio, diante das complicações financeiras decorrentes das safras anteriores. Ainda assim, novamente fatores climáticos adversos comprometeram a produção: houve redução de aproximada de 45,7% do volume de chuvas em relação ao esperado, conforme dados do INMET, especialmente nos meses críticos de novembro, janeiro e março, conforme gráfico abaixo:



3.16. Nesse ciclo, a expectativa era de receita de R\$ 2.821.500,00 (55 sc/ha; preço médio R\$ 135,00/saca), mas a receita efetiva foi de R\$ 1.613.847,00, com redução de R\$ 1.207.653,00 (42,8% do esperado) e prejuízo operacional estimado em R\$ 652.483,00.

⁴ <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>

3.17. **Em termos consolidados 2022/23, 2023/24 e 2024/25**, em curto intervalo temporal, o Requerente suportou **três ciclos consecutivos de frustração relevante de receita**, com efeito cumulativo sobre o caixa e o passivo: **(i) 2022/2023**, quebra de receita estimada em R\$ 2.333.200,00; **(ii) 2023/2024**, diferença entre receita esperada e obtida de R\$ 1.604.120,00, com prejuízo operacional estimado em R\$ 504.000,00; e **(iii) 2024/2025**, redução de receita de R\$ 1.207.653,00, com prejuízo operacional estimado em R\$ 652.483,00.

3.18. A atividade agrícola, por sua natureza, está sujeita à sazonalidade, a riscos climáticos e a variações de mercado, fatores que impactam diretamente o resultado financeiro e, por consequência, a disponibilidade de caixa para adimplemento das obrigações do ciclo. Nesse cenário, o montante recebido foi direcionado, prioritariamente, a despesas essenciais de manutenção da operação - especialmente arrendamento e obrigações indispensáveis ao custeio - o que, embora preservasse a continuidade da atividade, impediu o cumprimento integral das obrigações financeiras.

3.19. **Na data do ajuizamento do presente pedido**, o passivo total do Requerente soma R\$ 9.915.877,93. Desse montante, o passivo não sujeito à recuperação judicial corresponde a 42,42% do endividamento global (R\$ 4.207.090,66), composto, em síntese, por obrigações excluídas na forma do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. O passivo sujeito ao regime recuperacional perfaz R\$ 5.708.787,27, conforme será detalhado na relação de credores e demonstrativos anexos, observando-se, para sua classificação e consolidação, os critérios legais dos arts. 9º, II, e 49 da Lei nº 11.101/2005.

3.20. O quadro evidencia que a crise não é episódica, mas resulta de sucessivas frustrações de safra e de efeitos financeiros cumulativos, que comprimiram o fluxo de caixa e tornaram o passivo incompatível com a capacidade de pagamento no curto prazo. Por essa razão, a recuperação judicial se apresenta como mecanismo necessário e adequado para **(i)** evitar a desagregação do caixa por cobranças individuais, **(ii)** permitir a reorganização do passivo em bases compatíveis com a sazonalidade da atividade rural e **(iii)** viabilizar a continuidade da operação produtiva, condições indispensáveis para que o Requerente possa cumprir, de forma ordenada e progressiva, as obrigações assumidas, conforme demonstrado no tópico seguinte e no Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado.

3.21. Portanto, a crise não decorre de gestão temerária ou expansão desordenada, mas de eventos climáticos extremos sucessivos, com reflexos diretos na produtividade, na monetização e na logística de escoamento, somados ao custo financeiro incidente sobre obrigações indispensáveis ao custeio da produção. O passivo tornou-se incompatível com o fluxo de caixa disponível no curto prazo, razão pela qual a recuperação judicial se impõe como meio adequado de reorganização do passivo e preservação da atividade produtiva.

IV. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA VIÁVEL - DA IMPLEMENTAÇÃO DA SAFRA DE 2025/2026 E DAS MEDIDAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE

4.1. A recuperação judicial tem por finalidade criar condições jurídicas e negociais para a superação da crise econômico-financeira do devedor mediante a reorganização do passivo e da atividade, preservando-se a fonte produtora e a utilidade social que dela decorre, em benefício não apenas do Requerente, mas também dos credores e da coletividade, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de mecanismo voltado à preservação de atividades economicamente viáveis, evitando que a atuação fragmentada e individual dos credores - por meio de cobranças e constrições individuais - provoque descontinuidade operacional e impeça o soerguimento.

4.2. No contexto da atividade rural, essa racionalidade assume especial relevância: o ciclo produtivo é sazonal, demanda continuidade de plantio, manejo e colheita, e depende de disponibilidade imediata de insumos, maquinário, logística e capital de giro. Por isso, a reorganização ordenada do passivo e a preservação da unidade produtiva constituem pressupostos para a retomada do equilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando a crise decorre de eventos externos e extraordinários já demonstrados.

4.3. **É nesse cenário que se apresenta a implementação da safra 2025/2026 e das medidas adotadas pelo Requerente para recomposição gradual de sua capacidade de pagamento, evidenciando a superabilidade da crise e a adequação do regime recuperacional ao caso concreto.**

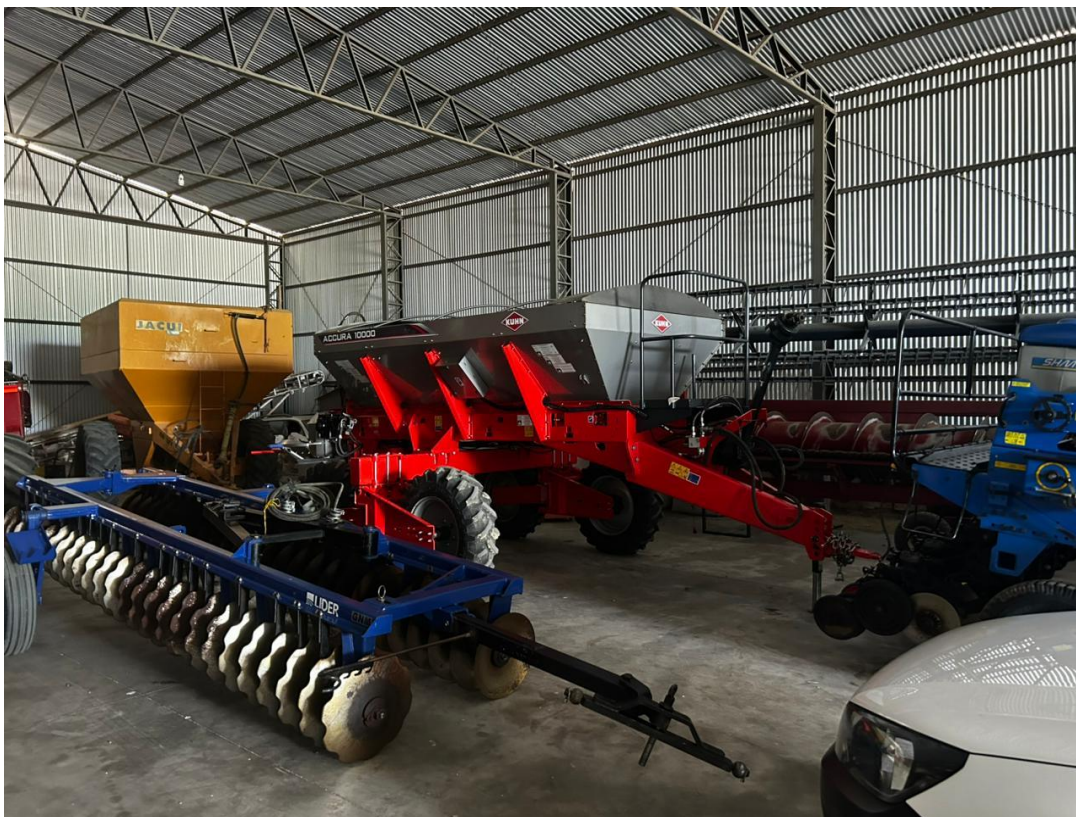
4.4. A superação da crise econômico-financeira, no caso concreto, depende da preservação da unidade produtiva e da manutenção do ciclo operacional da atividade rural. Por isso, mesmo diante de restrições de liquidez, o Requerente adotou providências técnicas e produtivas voltadas a **(i)** reduzir exposição a eventos adversos, **(ii)** diversificar fontes de receita e **(iii)** recompor gradualmente a capacidade de pagamento, sem descontinuidade da exploração.

4.5. Em termos objetivos, houve readequação do planejamento agrícola com diversificação de culturas, mediante introdução/retomada de aveia, canola e trigo, buscando diluir riscos e ampliar alternativas de monetização. Em paralelo, reforçou-se o manejo das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo, com práticas de descompactação, correção e adubação, além do aprimoramento de medidas já consolidadas (plantio direto, adequação de palhada, controle de fertilidade e seleção/produção de sementes), bem como

escolha mais criteriosa de épocas de plantio e cultivares, com escalonamento das lavouras para reduzir exposição a janelas críticas de estresse hídrico.

4.6. Abaixo, colacionam-se imagens do plantio realizado, bem como dos maquinários e do galpão em que se encontram armazenadas as máquinas e insumos necessários à execução da atividade, evidenciando a manutenção da estrutura operacional e a efetiva implementação do planejamento produtivo:







4.7. O cenário setorial também indica melhora relativa do ambiente produtivo regional: o primeiro levantamento da safra de grãos 2025/2026 divulgado pela CONAB aponta crescimento da produção no Rio Grande do Sul, com estimativa de incremento aproximado de 16% na produção total, o que reforça a plausibilidade de desempenho

compatível com a continuidade da atividade, embora a viabilidade do caso concreto se sustente principalmente nas projeções individualizadas anexas.

4.8. Sob o prisma econômico-financeiro, o **Laudo de Capacidade de Pagamento e o Demonstrativo Financeiro – Projeção** adotam premissas objetivas e compatíveis com o histórico da operação, em cenário de normalidade climática. **Para a safra 2025/2026**, considerou-se área de 370 ha, produtividade estimada de 55 sacas/ha (produção de 20.350 sacas) e preço de referência de R\$ 122,00/saca, resultando em receita projetada de R\$ 2.482.700,00. Vejamos:

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - PROJEÇÃO										
PRODUTOR	RODRIGO FRANCO DIAS		CPF: 975.867.650-49							
MUNICÍPIO	CACHOEIRA DO SUL, RS		Inscrição Estadual 015/1206058							
Bushel (CBOT) ref Jul/ano	12,27		11,36		11,22					
Dólar	R\$ 5,50		R\$ 6,30		R\$ 5,80					
ANO AGRÍCOLA	Safra 25/26		Safra 26/27		Safra 27/28		Safra 28/29		Safra 29/30	
Preço Soja	R\$ 122,00		R\$ 125,00		R\$ 118,00		R\$ 125,00		R\$ 125,00	
Área	370		370		370		370		370	
	R\$/TOTAL	R\$/HA	R\$/TOTAL	R\$/HA	R\$/TOTAL	R\$/HA	R\$/TOTAL	R\$/HA	R\$/TOTAL	R\$/HA
Receita esperada	R\$ 2.482.700,00	R\$ 6.710,00	R\$ 2.543.750,00	R\$ 6.875,00	R\$ 2.401.300,00	R\$ 6.490,00	R\$ 2.543.750,00	R\$ 6.875,00	R\$ 2.543.750,00	R\$ 6.875,00
Produção esperada	20.350,00	55,00	20.350,00	55,00	20.350,00	55,00	20.350,00	55,00	20.350,00	55,00
Orçamento Geral (variáveis)	R\$ 912.480,00	R\$ 2.466,16	R\$ 957.480,00	R\$ 2.587,78	R\$ 957.480,00	R\$ 2.587,78	R\$ 957.480,00	R\$ 2.587,78	R\$ 957.480,00	R\$ 2.587,78
Defensivos	R\$ 442.480,00	R\$ 1.195,89	R\$ 442.480,00	R\$ 1.195,89	R\$ 442.480,00	R\$ 1.195,89	R\$ 442.480,00	R\$ 1.195,89	R\$ 442.480,00	R\$ 1.195,89
Adubação	R\$ 190.000,00	R\$ 513,51	R\$ 235.000,00	R\$ 635,14	R\$ 235.000,00	R\$ 635,14	R\$ 235.000,00	R\$ 635,14	R\$ 235.000,00	R\$ 635,14
Sementes	R\$ 280.000,00	R\$ 756,76	R\$ 280.000,00	R\$ 756,76	R\$ 280.000,00	R\$ 756,76	R\$ 280.000,00	R\$ 756,76	R\$ 280.000,00	R\$ 756,76
Despesas Fixas	R\$ 1.019.500,00	R\$ 2.755,41	R\$ 1.018.750,00	R\$ 2.753,38	R\$ 925.500,00	R\$ 2.501,35	R\$ 958.750,00	R\$ 2.591,22	R\$ 958.750,00	R\$ 2.591,22
Arrendamento sacos	4750	12,84	4750	12,84	4750	12,84	4750	12,84	4750	12,84
Arrendamento R\$	R\$ 579.500,00	R\$ 1.566,22	R\$ 593.750,00	R\$ 1.604,73	R\$ 560.500,00	R\$ 1.514,86	R\$ 593.750,00	R\$ 1.604,73	R\$ 593.750,00	R\$ 1.604,73
Mão de Obra	R\$ 130.000,00	R\$ 351,35	R\$ 100.000,00	R\$ 270,27	R\$ 100.000,00	R\$ 270,27	R\$ 100.000,00	R\$ 270,27	R\$ 100.000,00	R\$ 270,27
Diesel	R\$ 50.000,00	R\$ 135,14	R\$ 50.000,00	R\$ 135,14	R\$ 50.000,00	R\$ 135,14	R\$ 50.000,00	R\$ 135,14	R\$ 50.000,00	R\$ 135,14
Manutenção	R\$ 135.000,00	R\$ 364,86	R\$ 150.000,00	R\$ 405,41	R\$ 150.000,00	R\$ 405,41	R\$ 150.000,00	R\$ 405,41	R\$ 150.000,00	R\$ 405,41
Investimentos	R\$ 125.000,00	R\$ 337,84	R\$ 125.000,00	R\$ 337,84	R\$ 65.000,00	R\$ 175,68	R\$ 65.000,00	R\$ 175,68	R\$ 65.000,00	R\$ 175,68
EBITDA	R\$ 550.720,00	R\$ 1.488,43	R\$ 567.520,00	R\$ 1.533,84	R\$ 518.320,00	R\$ 1.400,86	R\$ 627.520,00	R\$ 1.696,00	R\$ 627.520,00	R\$ 1.696,00

4.9. Considerados os custos variáveis (defensivos, adubação e sementes) e as despesas fixas operacionais (incluindo arrendamento, mão de obra, diesel, manutenção e investimentos), o cenário projetado aponta **EBITDA positivo de R\$ 550.720,00** para o ciclo 2025/2026, evidenciando potencial de geração de caixa operacional apto a suportar o custeio do ciclo e iniciar a recomposição do equilíbrio financeiro, desde que preservado o capital de giro mínimo necessário.

4.10. As projeções contemplam, ainda, **horizonte plurianual**, indicando consistência de geração operacional em anos subsequentes: mantida a área de 370 ha e produtividade estimada de 55 sacas/ha, projetam-se receitas esperadas de R\$ 2.543.750,00 (2026/2027), R\$ 2.401.300,00 (2027/2028) e R\$ 2.543.750,00 nas safras 2028/2029 e 2029/2030, com EBITDA positivo em todos os ciclos (R\$ 567.520,00; R\$ 518.320,00; R\$ 627.520,00; e R\$ 627.520,00), reforçando que a crise é superável mediante reorganização do passivo e estabilização do fluxo de caixa.

4.11. Registre-se, porém, que a concretização desse cenário depende diretamente da superação das restrições de acesso a capital de giro e custeio, agravadas por execuções e anotações restritivas decorrentes de cobranças individuais. A reorganização do passivo e a

suspensão de atos constritivos revelam-se indispensáveis para permitir a implementação plena do planejamento produtivo delineado e evitar que a atividade, embora viável, seja inviabilizada por asfixia de liquidez.

4.12. Em síntese, as medidas técnicas já implementadas, somadas às projeções individualizadas de geração operacional positiva, demonstram viabilidade de soerguimento em condições de normalidade climática, sendo a recuperação judicial o instrumento adequado para viabilizar a preservação da unidade produtiva, a reorganização ordenada do passivo, com tratamento coletivo dos credores e retomada progressiva da capacidade de pagamento.

V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. A Lei nº 11.101/2005 disciplina a recuperação judicial como instrumento destinado à preservação da atividade econômica e à superação ordenada da crise, estabelecendo requisitos objetivos (art. 48) e documentação indispensável (art. 51) para o regular processamento do pedido.

5.2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial é cabível ao empresário e à sociedade empresária. O produtor rural, conforme CC, é empresário regular ainda que exerça atividade rural na pessoa física, sendo faculdade sua inscrição na junta comercial, que possuir caráter declaratório. Tal entendimento, após consolidação jurisprudencial e doutrinária, acabou introduzida na legislação através da Lei nº 14.112/2020, deixando expresso o direito do produtor rural de postular o processamento da recuperação judicial.

5.3. No caso concreto, o Requerente exerce atividade rural de forma contínua, profissional e estruturada, encontrando-se preenchidos os pressupostos subjetivos para o ajuizamento do pedido, bem como devidamente instruída a inicial com os documentos legalmente exigidos, nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

A) Requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005

5.4. O Requerente atende, cumulativamente, aos requisitos do art. 48 da LRF, conforme comprovação documental juntada:

REQUISITOS LEGAIS	ARTIGO	COMPROVAÇÃO
-------------------	--------	-------------

Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos;	Art. 48, caput	✓	Doc. 04 ao 07
Não ser falido;	Art. 48, inc. I	✓	Doc. 03
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Art. 48, inc. II	✓	Doc. 03
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial;	Art. 48, inc. III	✓	Doc. 03
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF;	Art. 48, inc. IV	✓	Doc. 03

B) Requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005

5.5. A petição inicial igualmente observa o art. 51 da LRF, com a juntada dos documentos essenciais, incluindo (i) a exposição das causas da crise e (ii) os elementos contábeis e relacionais exigidos pela legislação:

REQUISITOS	ARTIGO		COMPROVAÇÃO
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Art. 51, inc. I	✓	Tópico III e IV;
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais – produtor rural;	Art. 51, § 6º, II	✓	Doc. 04 – Em observância ao art. 51, §6º, II da Lei 11.101
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Art. 51, inc. II	✓	Não possui
Relação nominal completa dos credores;	Art. 51, inc. III	✓	Doc. 05
Relação integral dos empregados;	Art. 51, inc. IV	✓	Doc. 06
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas;	Art. 51, inc. V	✓	Doc. 07
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Art. 51, inc. VI	✓	Doc. 08
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade;	Art. 51, inc. VII	✓	Doc. 09

Certidões dos cartórios de protestos;	Art. 51, inc. VIII	✓	Doc. 10
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte;	Art. 51, inc. IX	✓	Doc. 11
Relatório do passivo fiscal;	Art. 51, inc. X	✓	Doc. 12
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante;	Art. 51, inc. XI	✓	Doc. 13
Comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas – produtor rural .	Art. 51, § 6º, I	✓	Doc. 04, 17 e 18

5.6. Assim, demonstrado o atendimento aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e estando a inicial adequadamente instruída, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, com as consequências legais pertinentes.

VI. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES – ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05

6.1. Nos termos do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas promovidas por credores particulares, relativas a créditos ou obrigações sujeitos aos efeitos do procedimento recuperacional.

6.2. O mesmo dispositivo legal, em seu inciso III, veda expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de contração judicial ou extrajudicial incidente sobre bens do devedor, quando fundada em créditos sujeitos à recuperação. Trata-se do chamado *stay period* que assegura a preservação mínima do patrimônio e da liquidez necessários para a organização do passivo e para a estruturação de proposta viável de soerguimento. *In verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e contração judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

6.3. No caso do produtor rural, a proteção do *stay period* é ainda mais sensível, pois a atividade depende da disponibilidade de bens e recursos essenciais - como insumos, maquinário, colheita e capital de giro - para manter o ciclo produtivo. Assim, as demandas judiciais atualmente em curso em face do Requerente, decorrentes da crise, devem ser imediatamente suspensas.

6.4. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento e a aplicação integral dos efeitos do *stay period*, com a suspensão das execuções e a vedação de atos constritivos, nos termos do art. 6º, II e III, c/c §4º, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de prorrogação, na forma prevista em lei.

VII. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

a. Da antecipação dos efeitos do processamento – art. 6º, §12, LRF

7.1. A Lei nº 11.101/2005 admite, de modo expresse, a concessão de tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, inclusive com a suspensão imediata das ações e execuções em curso, ainda antes de eventual constatação prévia ou decisão formal de processamento (art. 6º, §12⁵).

7.2. No caso concreto, a medida é indispensável para preservar a utilidade do processo recuperacional e assegurar a continuidade do ciclo operacional da atividade rural, evitando que constrições individuais desorganizem o fluxo de caixa, impeçam o custeio/plantio e tornem inviável a própria geração de receitas futuras destinadas à satisfação coletiva dos credores.

7.3. A tutela deve ser apreciada desde logo, inclusive antes de eventual determinação de constatação prévia, pois a demora na prestação jurisdicional, em cenário de execuções em curso, pode comprometer a efetividade da recuperação judicial.

⁵ § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial

7.4. Presentes, ainda, os requisitos do art. 300 do CPC: (i) **probabilidade do direito**, evidenciada pelo atendimento dos pressupostos legais do pedido e pela autorização expressa do art. 6º, §12, da LRF; e (ii) **perigo de dano**, consubstanciado na iminência de atos de constrição sobre ativos essenciais e valores indispensáveis ao custeio do ciclo produtivo e à manutenção da unidade produtiva.

7.5. A probabilidade do direito decorre do preenchimento dos requisitos legais e da adequada instrução do pedido, além de a própria LRF autorizar a antecipação dos efeitos do processamento, como medida de estabilização necessária ao soerguimento. O perigo de dano, decorre das execuções e medidas individuais de cobrança - notadamente bloqueios por SISBAJUD e restrições patrimoniais - ameaça diretamente a continuidade da produção, afetando a capacidade de gerar receita e, por consequência, de cumprir o plano e satisfazer os credores de forma paritária.

b. Da essencialidade dos bens à atividade produtiva rural

7.6. Conforme já demonstrado em tópico próprio, o regime jurídico aplicável ao produtor rural difere daquele imposto ao empresário sujeito a registro obrigatório. O registro do produtor rural na Junta Comercial possui natureza facultativa e declaratória, servindo apenas para equipará-lo, para determinados efeitos legais, ao empresário comum, nos termos do art. 971 do Código Civil.

7.7. Reconhecido que a condição de regularidade do exercício da atividade rural antecede ao registro mercantil, não há qualquer fundamento jurídico para distinguir o regime aplicável às obrigações contraídas antes ou depois da inscrição. Assim, todas as dívidas existentes na data do pedido, ainda que anteriores ao registro, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05.

7.8. Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que o produtor rural pode computar o período de exercício da atividade anterior ao registro para fins de recuperação judicial, bem como submeter ao processo recuperacional as obrigações anteriormente assumidas, desde que não adimplidas.

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. POLO ATIVO DA DEMANDA DE SOERGUIMENTO. REGISTRO COMO EMPRESÁRIO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR DURANTE DOIS ANOS. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CARÁTER DECLARATÓRIO. DISPENSA DO PREENCHIMENTO DO

PERÍODO PARA A INSCRIÇÃO A FIM DE SE SUBMETER À DISCIPLINA DA LEI N.º 11.101/2005. ENTENDIMENTO DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os aclaratórios são recursos de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a sua utilização ao re julgamento da causa. 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.905.573/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22.6/2022, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro (Tema n.º 1.145/STJ). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1958266 GO 2021/0249414-4, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

7.9. Nesse sentido, a proteção possessória e patrimonial, aqui, assume relevo ainda maior, pois a atividade agrícola depende da disponibilidade contínua de bens de capital e insumos (maquinário, implementos, defensivos, fertilizantes, sementes, colheita/estoques e capital mínimo de giro) para viabilizar plantio, manejo e colheita; a constrição/retirada desses ativos interrompe o ciclo produtivo e inviabiliza a formação do caixa destinado ao pagamento dos credores.

7.10. Mesmo quanto a créditos não sujeitos, a LRF veda, durante o período de suspensão, a retirada do estabelecimento devedor de bens de capital essenciais, preservando a unidade produtiva (art. 49, §3º, c/c art. 6º, §4º). **Apresenta-se a lista de bens essenciais:**

BEM	VALOR	SÉRIE/CHASSI
Case Colhedora 2799 ano 2012	R\$ 950.000,00	YCC829666
Trator T7.175 2020	R\$ 406.000,00	T175SC01143
Trator TL95.E 2014	R\$ 200.000,00	T595C400037
Semeato SHM17R 2014	R\$ 75.000,00	PL0M0600304
Semeadora Kuhn P1000 2020	R\$ 200.000,00	KBRA1049K80C00206

Retroescavadeira CASE 580H	R\$ 100.000,00	JHF0023701
Ford F600 com Munk 1975	R\$ 85.000,00	LA7DRY60381
Roto TANK 3000	R\$ 15.000,00	S0002
Graneleiro Jacui 12ton	R\$ 35.000,00	1325
Graneleiro Jacui 15ton	R\$ 15.000,00	VRMR1400448
MAX Calda Mepel	R\$ 30.000,00	1939T58
Distribuidor Kuhn Acura 10000E	R\$ 220.000,00	KBRA1045E60B00224
Pulverizador Kuhn Boxer BX2021H	R\$ 700.000,00	16K7100916
Toyota Hilux SRX 2017	R\$ 180.000,00	8AJBA3CD8H1580690

7.11. Dessa forma, impõe-se a vedação de qualquer medida constritiva que recaia sobre bens essenciais à atividade rural, assegurando a manutenção da capacidade produtiva e a utilidade do processo recuperacional, em consonância com a lógica de preservação da atividade economicamente viável.

c. Da necessidade da tutela frente às execuções em curso

7.12. O risco de dano iminente é atual, pois há execuções em andamento e medidas constritivas em tramitação, com potencial de comprometer, de forma imediata, a manutenção da operação. Vejamos a lista de processos em curso:

NÚMERO DO PROCESSO	PARTE ADVERSA	VALOR
5000361-06.2010.8.21.0006	Antonio Carlos da Silveira Kuhleis	R\$ 6.538,35
5010664-88.2024.8.21.0006	Banco Bradesco S/A	R\$ 72.153,72
5011421-82.2024.8.21.0006	Banco Bradesco S/A	R\$ 204.786,98
5001709-96.2023.8.21.0105	Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. - Cotribá	R\$ 310.812,16
5001521-23.2025.8.21.0012	RTJ Comércio e Representação de Grãos e Insumos Agropecuários LTDA	R\$ 210.753,47
5006996-17.2021.8.21.0006	VL Sul Assessoria em Agronegócios LTDA	R\$ 105.000,10

7.13. Consta, inclusive, no processo nº 5011421-82.2024.8.21.0006 (Banco Bradesco S/A) pedido recente de restrições via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, pendente de apreciação, o que pode agravar a saúde financeira do Requerente

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado, por seu procurador firmatário, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** movida a **RODRIGO FRANCO DIAS**, também qualificados, vem à presença de V. Exa. dizer e requerer o que segue:

Considerando o executado citado, requer o prosseguimento regular do feito, com a adoção das medidas necessárias à localização e constrição de bens dos executados, mediante utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis — em especial, a realização de pesquisa via SISBAJUD, com ativação da funcionalidade de bloqueio, além de consultas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e outros meios que Vossa Excelência entender pertinentes.

7.14. Tais atos, se praticados sem a supervisão do Juízo recuperacional, não prejudicam apenas o Requerente, mas também o conjunto de credores, pois a paralisação da atividade produtiva suprime a fonte geradora de recursos destinada ao cumprimento do plano e à satisfação coletiva.

7.15. Por isso, a tutela ora postulada não objetiva obstar indefinidamente a tutela executiva, mas sim estabilizar o ambiente processual para permitir a reorganização ordenada do passivo: eventuais constrições devem ficar submetidas à prévia análise deste Juízo, evitando medidas pulverizadas que frustrem a finalidade recuperacional.

d. Das medidas requeridas

7.13. **Diante do exposto, requer-se liminarmente**, com fundamento no art. 6º, §12, e §§4º e 6º, da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 300 do CPC: **(i)** a antecipação dos efeitos do processamento, para suspender as ações e execuções em face do Requerente, pelo prazo legal (stay period); **(ii)** a vedação de atos de constrição/retirada de bens essenciais à atividade produtiva, inclusive à luz do art. 49, §3º, da LRF; e **(iii)** a determinação de que quaisquer atos constritivos eventualmente postulados em feitos individuais sejam condicionados à prévia decisão deste Juízo.

VIII. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, PARCELAMENTO DAS CUSTAS

8.1. O art. 98 do Código de Processo Civil assegura a gratuidade da justiça à parte que comprovar insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e/ou da manutenção da atividade econômica.

8.2. No caso, a crise econômico-financeira do Requerente não é alegação abstrata: decorre de frustrações sucessivas de safra, queda abrupta de receita e prejuízos operacionais, circunstâncias evidenciadas pelos documentos que instruem a inicial (v.g., laudo de capacidade de pagamento, demonstrativos de resultado e projeções de fluxo de caixa). Trata-se, portanto, de hipossuficiência processual atual e circunstancial, compatível com o momento do ajuizamento.

8.3. É relevante pontuar que, na atividade rural, a aferição da capacidade de custeio processual deve recair sobre a liquidez disponível, e não sobre o valor bruto de ativos produtivos. Máquinas, implementos, insumos e estruturas vinculadas à produção são, em regra, bens essenciais e ilíquidos, cuja alienação/comprometimento, além de economicamente desaconselhável, tende a agravar a própria crise e comprometer a geração de receitas futuras.

8.4. Nesse cenário, a exigência de recolhimento integral e imediato das custas iniciais, quando ausente caixa para tanto, pode obstar o acesso efetivo à jurisdição e contrariar a racionalidade do regime recuperacional, que privilegia a preservação da atividade economicamente viável e sua função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

8.5. A jurisprudência do TJMG, TJRS e TJSC, em admitido a concessão da gratuidade (ou medidas equivalentes) em hipóteses em que demonstrada a incapacidade momentânea de suportar os encargos processuais, inclusive quando há patrimônio relevante, porém, sem liquidez suficiente, sobretudo em contextos de reestruturação e crise comprovada. Vejamos:

TJMG: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUINTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUSTIÇA GRATUITA - DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - ATO DISCRICIONÁRIO - CRIAÇÃO DO PROGRAMA REGULARIZE - LEI ESTADUAL 15.273/2004 - REQUISITOS DEMONSTRADOS - CONCESSÃO - ATO VINCULADO. 1. A condição jurídica da recuperação judicial de pessoa jurídica não enseja, por si só, a presunção de hipossuficiência financeira, a qual deve ser demonstrada para fins da concessão do benefício da justiça gratuita. 2. Demonstrada a atual incapacidade econômica de arcar com os encargos processuais, deve ser concedido o benefício da gratuidade de justiça. 3. Embora o parcelamento do crédito tributário seja ato discricionário da Administração Pública, uma vez criado programa que autoriza o pagamento parcelado, a concessão do benefício é ato vinculado à legislação de regência. 4. Preenchidos os requisitos legais, deve ser reconhecido

o direito do contribuinte ao parcelamento do débito tributário. (TJ-MG - AI: 04804441520238130000, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 05/09/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2023)

TJSC: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021 DO CPC/2015. DECISÃO UNIPESSOAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA/RECORRENTE. TESE DE QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS COMPROVARIAM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO PATRIMÔNIO E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR QUE PASSA O PRODUTOR RURAL. SUBSISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE NO SENTIDO DE SEREM ADOTADOS, POR ANALOGIA, OS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 15/2014 DO CONSELHO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMO PARÂMETROS NORTEADORES DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PREVISTA NO ART. 98 DO CPC/2015, APLICADOS EM CONJUNTO COM A ANÁLISE DO CASO CONCRETO E DAS PROVAS PRODUZIDAS. SITUAÇÃO PRESENTE EM QUE O AGRAVANTE É PRODUTOR RURAL QUE, EMBORA OSTENTE PATRIMÔNIO CONSIDERÁVEL, ENFRENTA DÍVIDAS EM MONTANTE IGUALMENTE VULTOSO E, INCLUSIVE, ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE CORROBORAM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5047834-94.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 02-10-2025) . (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50478349420258240000, Relator.: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 02/10/2025, Terceira Câmara de Direito Comercial)

TJRS: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANTIDA. - Trata-se de agravo interno que visa modificar decisão monocrática que concedeu o beneplácito da Gratuidade da Justiça à parte autora que é produtor rural.- Decisão monocrática mantida, pois **o postulante demonstrou a insuficiência de recursos a ensejar o deferimento da Gratuidade da Justiça. Não se pode olvidar de que a atividade agrícola exercida nos dias de hoje, gera altos resultados brutos que se seguem à grandes despesas que decorrem de máquinas, defensivos e insumos que, de maneira geral, possuem elevado valor, restando sujeita à variações de mercado e principalmente à estiagens que assolam o estado do Rio Grande do Sul. Assim sendo, a alegação de que dos últimos cinco anos de plantio, ao menos três anos foram de forte estiagem ganha verossimilhança justamente pelos prejuízos acumulados e demonstrados na declaração de IRPF.** Cabe salientar que essas estiagens acabam por fazer com que os agricultores se endividem e apresentem prejuízo acumulado. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50428044820248217000 OUTRA, Relator.: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/04/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2024)

8.6. Diante disso, **requer-se o deferimento da gratuidade da justiça**, ao menos enquanto perdurar a insuficiência econômica atual, ressaltando-se que o benefício poderá

ser revisto caso demonstrada alteração superveniente da capacidade financeira (art. 98, §3º, CPC).

8.7. **Subsidiariamente**, caso Vossa Excelência entenda não ser hipótese de gratuidade integral, requer-se, com fundamento no art. 98, §6º, do CPC, o parcelamento das custas iniciais, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, medida que compatibiliza o dever de recolhimento com a realidade financeira do Requerente, sem inviabilizar o processamento do pedido.

8.8. Assim, requer-se: **(i)** a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, CPC) e, subsidiariamente, **(ii)** o parcelamento das custas processuais em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (art. 98, §6º, CPC).

IX. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

- a. a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC; subsidiariamente, caso não deferida a gratuidade integral, o parcelamento das custas processuais em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, na forma do art. 98, § 6º, do CPC;
- b. o recebimento do presente pedido de Recuperação Judicial, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se o regular processamento do feito;
- c. previamente à eventual determinação de constatação prévia, a apreciação imediata do pedido de tutela provisória de urgência, a fim de resguardar a utilidade do processo recuperacional e evitar dano irreversível à atividade produtiva;
- d. em sede de **tutela provisória de urgência**, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, para determinar, desde logo:
 - d.1. a imediata suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face do Requerente, inclusive aquelas listadas na presente inicial, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, II e § 4º, da Lei nº 11.101/05;
 - d.2. a vedação de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou medidas equivalentes) incidentes

sobre bens e ativos essenciais à atividade produtiva rural do Requerente, inclusive maquinário agrícola, insumos, colheita/grãos e recursos financeiros indispensáveis ao custeio e à continuidade do ciclo produtivo, submetendo-se qualquer medida dessa natureza à prévia análise deste Juízo, nos termos do art. 6º, III e art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05;

d.3. a expedição de ofícios/comunicações aos Juízos onde tramitam as medidas de cobrança, para imediato cumprimento da suspensão e da vedação de constrições, bem como para ciência da atratividade do Juízo universal, inclusive quanto a ordens pendentes de análise;

e. ao final, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a aplicação integral das providências do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, especialmente para:

e.1. nomear Administrador Judicial;

e.2. determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício regular da atividade durante o período recuperacional;

e.3. ordenar a suspensão das ações e execuções contra o Requerente e determinar a proibição de atos de penhora e demais constrições, na forma da lei, pelo prazo legal (stay period), sem prejuízo das disposições legais quanto à prorrogação;

e.4. determinar a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;

e.5. ordenar a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas (União, Estado e Municípios pertinentes), pelos meios legais;

e.6. determinar a publicação do edital previsto em lei;

f. determinar que o Requerente apresente o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

g. que todas as publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente em nome de Pietra Suélen Hoppe - OAB/RS 119.262 e Amauri José Venturini Júnior - OAB/RS 119.245, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 9.915.877,93.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 07 de abril de 2026.

Amauri J. Venturini Júnior
OAB/RS 119.245

Pietra S. Hoppe
OAB/RS 119.262

LISTA DE DOCUMENTOS:

- Doc. 01** – Procurações;
- Doc. 02** – RG e Requerimento de Empresário;
- Doc. 03** – Certidão Negativa Cível, Criminal e de distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial;
- Doc. 04** – Demonstração contábil: LCPR, IRPF, NF-e (Notas de Produtor);
- Doc. 05** – Relação de Credores;
- Doc. 06** – Relação Integral de Empregados;
- Doc. 07** – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas;
- Doc. 08** – Relação de bens particulares;
- Doc. 09** – Extratos das contas bancárias;
- Doc. 10** – Certidões de protestos;
- Doc. 11** – Relação de Processos judiciais;
- Doc. 12** – Relatório do passivo fiscal;
- Doc. 13** – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante;
- Doc. 14** – Contratos de Arrendamento;
- Doc. 15** – Decreto nº 57.197/23;
- Doc. 16** – Relatório Enchentes 2024 – Emater RS;
- Doc. 17** – Laudo de Capacidade de Pagamento;
- Doc. 18** – Laudo - Demonstrativo Financeiro Projeção 25 a 30.